



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

MENTES PSICOPATAS E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

ORIENTANDA - ISABELLA BORGES DE OLIVEIRA

ORIENTADOR – PROF. HÉLIO CAPEL GALHARDO FILHO

GOIÂNIA-GO

ANO 2023

ISABELLA BORGES DE OLIVEIRA

MENTES PSICOPATAS E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – Hélio Capel Galhardo Filho.

GOIÂNIA-GO

ANO 2023

ISABELLA BORGES DE OLIVEIRA

MENTES PSICOPATAS E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Data da Defesa: 17 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Hélio Capel Galhardo Filho Nota

Examinadora Convidada: Prof. (a) Rosângela Magalhães de Almeida Nota

MENTES PSICOPATAS E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Isabella Borges de Oliveira

O presente trabalho teve como objetivo fazer uma breve exposição sobre as teorias do crime e o diagnóstico do psicopata para, posteriormente, trazer uma análise sobre o tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro ao agente de delito diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial através de pesquisa bibliográfica. Posto que, o Código Penal brasileiro possui apenas um dispositivo destinado a tratar daquele considerado inimputável ou ainda, semi imputável. Entretanto, os criminosos psicopatas são distintos dos demais, até mesmo daqueles considerados doentes mentais, o que exprime a necessidade de buscar uma solução para o enquadramento desses indivíduos no ordenamento jurídico brasileiro. Também será apontado alguns pontos controversos a respeito da imputabilidade desses indivíduos juntamente à forma de execução da pena. Finalmente, concluiu-se que a legislação brasileira se mostra ineficaz tanto na qualificação do psicopata quando na aplicação de sanções que supram uma necessidade social.

Palavras-Chave: Psicopata. Imputabilidade. Sanções. Tratamento.

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO.....	4
1 CAPÍTULO O QUE FAZ DE UM INDIVÍDUO PSICOPATA.....	5
1.1 FATOR BIOLÓGICO.....	5
1.2 FATOR SOCIAL.....	6
1.3 OUTRAS TEORIAS.....	7
1.3.1 Teoria da Ecologia Criminal (Escola de Chicago)	7
1.3.2 Teoria da Associação Diferencial de Sutherland.....	8
1.4 O DIAGNÓSTICO DO PSICOPATA.....	8
2 CAPÍTULO O QUE DISPÕE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO SOBRE O TRATAMENTO LEGAL DO PSICOPATA.....	9
2.1 COMO PUNIR UM INDIVÍDUO QUE SOFRE COM DISTÚRBO MENTAL, NO ENTÃO COMETE CONSCIENTEMENTE SEUS ATOS (CRIMES) E NÃO APRENDE COM PUNIÇÃO.....	9
2.1.1 Da Culpabilidade.....	10
2.1.2 Da Imputabilidade.....	10
2.1.3 Da classificação e tratamento dos psicopatas no sistema penal.....	12
3 CAPÍTULO UMA ANÁLISE DE CASOS SOBRE PSICOPATIA.....	16
3.1 TIAGO HENRIQUE GOMES DA ROCHA O SERIAL KILLER DE GOIÂNIA.....	16
3.2 SUZANNE VON RICHTHOFEN.....	17
4 CONCLUSÃO.....	19
5 REFERÊNCIAS.....	21

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro vem se desenvolvendo e se adaptando à evolução da sociedade e, conseqüentemente, à mudança no comportamento dos indivíduos que compõem a mesma.

Contudo, há muito que a legislação brasileira se apresenta falha e pouco desenvolvida, necessitando um olhar mais apurado em se referindo a algumas questões, especialmente em se tratando dos direitos humanos e o tratamento dos membros da sociedade.

Este trabalho foi dedicado à exposição de alguns aspectos nos quais o ordenamento jurídico brasileiro é omissivo ou pouco explícito como a questão do processamento do psicopata no sistema penal.

A identificação do indivíduo com psicopatia ou transtorno de personalidade antissocial vem de extensas pesquisas científicas, baseadas em diversas teorias, sendo elas criminológicas ou psiquiátricas. Teorias essas que, como o direito brasileiro, passaram por diversas mudanças, buscando a melhor interpretação das questões psicológicas, tal como dos delitos.

A legislação penal brasileira se mostra deficiente tanto na definição do psicopata quanto em como julgá-lo. Tanto os doutrinadores jurídicos, quanto os psiquiatras têm tido dificuldade em qualificar os indivíduos com transtorno de personalidade, não tendo uma homogeneidade em relação à culpabilidade, influenciando diretamente nas sanções aplicadas.

A ação de diagnosticar o agente de delito com psicopatia já se mostra extremamente complexa, visto que esses indivíduos são altamente manipuladores e dissimulados. A situação se torna ainda mais difícil no momento de aplicar a sanção mais adequada, visto que esses indivíduos não aprendem com punição e nem sentem arrependimento.

A metodologia adotada na produção do presente artigo foi a pesquisa bibliográfica, utilizando-se da leitura de doutrinas, artigos e outras variadas fontes.

Desse modo, o presente artigo científico abordará como problema, a culpabilidade frente à psicopatia, discorrendo sobre responsabilidade penal do agente do delito diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial, a ineficácia do tratamento no sistema penal brasileiro bem como a aplicação de possíveis tratamentos e custódia.

CAPÍTULO 1- O QUE FAZ DE UM INDIVÍDUO PSICOPATA:

1.1 FATOR BIOLÓGICO

Cesare Lombroso, em seu livro *O Homem Delincente* discorre sobre os inúmeros fatores que poderiam impulsionar os indivíduos a se tornarem delinquentes/criminosos.

Para Lombroso os seres humanos já possuem, como característica inata, estímulos naturais que os direcionam à prática de delitos, fazendo menção à cólera, presente mesmo nos recém-nascidos, do sentimento de ciúme, presente desde os primeiros anos de vida, do hábito da mentira, que vem com a tentativa de autopreservação ou acompanhada dos mais diversos sentimentos.

Nessa linha de pensamento, os instintos, biologicamente presentes desde o nascimento e aperfeiçoados com o crescimento, guiariam os indivíduos para se tornarem “bons ou maus”.

Entretanto, há de se observar que os fatores apontados por Cesare Lombroso como atributos de um possível delincente, os quais se mostrariam presentes desde o nascimento ou infância, são, na verdade, aspectos naturais do ser humano em seus primeiros anos de desenvolvimento. Vez que, especialmente nos primeiros anos da infância, não se tem compreensão das sensações e sentimentos experimentados, menos ainda da diferença entre “bem e mal”.

Lombroso também aponta características físicas como o formato do crânio, tamanho do nariz, dos lábios, cor dos cabelos e cor da pele, além de relacionar, também, hábitos como consumo de bebidas alcoólicas, a jogatina, a dança e o erotismo, os quais teriam direta influência na formação de um delinquente e estariam ligados, até mesmo, à genética.

Utilizando-se das concepções da Frenologia juntamente com as ideias de atavismo cultural, Lombroso desenvolveu o perfil do chamado “criminoso inato”, além de outras quatro categorias de delinquentes (Louco, habitual, ocasional, passional), contudo sua perspectiva foi duramente criticada em virtude de sua conotação racista, tendo validado, por décadas, o preconceito e a segregação de diversos grupos sociais. (GARCIA, pag. 43, Acesso em 12/11/2022).

Tem-se ainda o posicionamento de Garofalo, o qual acreditava que o crime estaria fundamentado em uma anomalia psíquica ou moral, estando sempre presente no indivíduo. Sendo, portanto, a revelação de uma natureza degenerativa, ocasionada por fatos passados ou presentes.

1.2 FATOR SOCIAL

Os fatores sociais seriam as circunstâncias e pressões sociais as quais os indivíduos estão expostos enquanto participantes de determinados grupos sociais ou como seres necessariamente políticos e sociais.

Para Robert Merton, os sujeitos seriam diretamente afetados pelo meio no qual estariam inseridos, existindo a necessidade de atender aos anseios construídos internamente, diretamente vinculados às pressões constantemente impostas pelo meio, e aos conceitos morais e éticos exigidos, sendo o desvio moral consequência natural, vez que seria impossível alcançar a integridade das expectativas envolvidas.

Usando de base os trabalhos de Durkheim, Merton criou a chamada Teoria da Anomia, na qual tem-se que, quando os objetivos e anseios culturalmente almejados não são alcançados em consequência da ausência de recursos e

oportunidades, alguns indivíduos, membros da sociedade, são levados a adotar comportamentos desviante do que é tipicamente aceito.

Merton acreditava que, diferentemente a qualquer que fosse o papel desempenhado pelos impulsos biológicos, existia ainda a incógnita de compreender a relação entre a frequências do comportamento desviado (que originaria o criminoso) e os diferentes grupos e estruturas sociais e culturais envolvidos.

A anomia então seria resumida pela junção entre a tensão ocasionada pelas pressões sociais e culturais e a indisponibilidade de recursos e impossibilidade de alcançar as expectativas almejadas que ocasionaria o abandono das normas sociais de comportamento.

Nesse sentido, Merton considera as condutas desviantes como respostas naturais do indivíduo. Dessa forma, os comportamentos antissociais nada mais seriam que a capacidade de ação de desenvolvimento em confronto aos desafios impostos pela anomia. (GARCIA, pag. 44, 2018. Acesso em 16/11/2022).

Faz-se imperioso salientar que, tanto para Durkheim quanto para Merton, nem todo desvio é negativo. Os movimentos políticos, religiosos, raciais, feministas e entre outros foram de extrema importância para o desenvolvimento da sociedade.

1.3 OUTRAS TEORIAS

1.3.1 Teoria da Ecologia Criminal (Escola de Chicago)

A Escola de Chicago surge na cidade de Chicago, em um período em que essa experienciou grande crescimento populacional, e tinha como objetivo estudar como o crescimento exponencial da cidade influenciaria no aumento da criminalidade à época.

Os dois conceitos centrais expostos são o de desorganização social e as zonas de delinquência, diretamente relacionados ao crescimento desenfreado da cidade e à omissão estatal.

Contudo, essa teoria não levou em consideração em como os diferentes tipos de delitos possuíam características diferenciadoras conforme as classes sociais e locais mais ou menos organizados, podendo ser crimes característicos de classes mais pobres ou mais ricas.

1.3.2 Teoria da Associação Diferencial de Sutherland

Na Teoria da Associação Diferencial de Sutherland tem-se que o comportamento criminoso bem como a conduta antissocial dos indivíduos passaria por processos de aprendizado, de modo que essas condutas seriam desenvolvidas mediante a interação com outros sujeitos já inseridos em tais práticas.

Aqui se tem como elemento chave a aprendizagem, não podendo a atividade criminosa ser meramente classificada como disfunção ou inadaptação de indivíduos pertencentes a determinados grupos, culturas ou classes sociais.

A influência e o nível de aprendizagem das práticas delituosas dependem do grau de proximidade do contato entre as pessoas. A associação pode ter origem nos mais diversos ambientes, estando presente também no ambiente “familiar”, porém não podendo ser classificada como hereditário.

Sutherland criticava a Teoria da Anomia afirmando que tal teoria não justificava a prática de crimes por parte das classes mais abastadas, uma vez que essas teriam acesso aos recursos e oportunidades para alcançar os anseios sociais.

1.4 O DIAGNOSTICO DO PSICOPATA

Tem-se conceituado no Manual MSD (2008, pag. 659. Acesso em 24/11/2022):

É o transtorno de personalidade antissocial caracterizado por um padrão generalizado de descaso com as consequências e direitos dos outros. O diagnóstico é por critérios clínicos. O tratamento pode incluir terapia cognitivo comportamental, medicamentos antipsicóticos e antidepressivos.

O Transtorno de personalidade antissocial se caracteriza, principalmente, pela falta de sentimento de culpa ou remorso. O indivíduo psicopata sabe a diferença moral entre certo ou errado, bem e mau, porém não possui empatia.

Pela falta do senso de responsabilidade, empatia e remorso, os psicopatas tendem a praticar atos delituosos, uma vez que não possuem em si sentimentos que os impeçam moralmente de fazê-lo.

Em alguns casos, dentre os crimes mais famosos, os sujeitos classificados como psicopatas, ou possuidores do transtorno de personalidade antissocial, podem adotar personalidades altamente cruéis e violentas. São mentirosos natos e, por não possuírem sentimentos de remorso, culpa e empatia, apenas deixariam de cometer tais atos se as consequências os infligir danos diretos.

Majoritariamente, o Transtorno de personalidade antissocial é mais comum em homens e, em média, 1% a 3% da população é psicopata (Bonvicini, Junior, Oliveira, 2021, p.6 apud SILVA, 2008. Acesso em 24/11/2022).

Os psicopatas são altamente manipuladores, inteligentes, impulsivos e instáveis, não reagindo bem a críticas e, muitas vezes, respondendo de forma violenta a determinados estímulos.

CAPÍTULO 2- O QUE DISPÕE O ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO SOBRE O TRATAMENTO LEGAL DO PSICOPATA:

2.1 COMO PUNIR UM INDIVIDUO QUE SOFRE COM DISTURBIO MENTAL, NO ENTANDO COMETE CONSCIENTEMENTE SEUS ATOS (CRIMES) E NÃO APRENDE COM PUNIÇÃO

Um dos grandes desafios encontrados pelos juristas, doutrinadores e legisladores no Direito Penal brasileiro, se faz presente na incógnita de como punir indivíduos diagnosticados com psicopatia, especialmente em se tratando dos psicopatas homicidas.

2.1.1 Da Culpabilidade

Atualmente, não se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro, normas específicas a serem aplicadas aos crimes cometidos por pessoas acometidas do transtorno de personalidade antissocial ou sociopatas, restando muitas dúvidas e divergências quanto a culpabilidade dos criminosos psicopatas.

A culpabilidade é parte indispensável, conjuntamente à conduta humana, tipicidade e ilicitude, quando visualizada a base estrutural do conceito de crime no Direito Penal brasileiro. Ela se traduz como sendo a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica.

Averiguados se presentes todos os requisitos da culpabilidade, sendo eles: a imputabilidade do autor; se o autor tinha conhecimento da ilicitude da ação praticada e se era possível exigir conduta diferente daquele do agente, passa-se então à análise sobre a imputabilidade.

2.1.2 Da Imputabilidade

Ao se tratar da imputabilidade penal, o ordenamento jurídico brasileiro faz-se, de certo modo, omissivo em sua definição expressa. Contudo apresenta exceções à regra, essas tais sendo hipóteses de inimputabilidade e semi imputabilidade.

Dispõe o art. 26 do Código Penal brasileiro:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1984, Art. 26).

O art. 26 trata dos indivíduos que seriam portadores de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, ao tempo da ação ou omissão, não cabendo a esses as medidas punitivas aplicáveis a indivíduos plenamente capazes e de possuidores de plena cognição.

Dessa forma, tem-se que imputabilidade seria então definida levando em consideração a culpabilidade, a qual desdobra-se do juízo de reprovação pessoal da conduta praticada pelo agente, sendo essa típica e ilícita, ou seja, contrária ao Direito Penal.

Explica Luís Regis Prado (2015, p.353):

É a plena capacidade (estado ou condição) de culpabilidade, entendida como capacidade de entender e de querer, e por conseguinte, de responsabilidade criminal (o imputável responde pelos seus atos). Costuma ser definida como o "conjunto das condições de maturidade e sanidade mental que permitem ao agente conhecer o caráter ilícito do seu ato e determinar-se de acordo com esse entendimento

A imputabilidade seria, então, a capacidade que um sujeito possui de ser responsabilizado juridicamente por uma conduta, desde que esta seja típica e ilícita, em respeito ao princípio da legalidade, previsto no artigo 1º, do Código Penal.

Dispõe o professor Damásio de Jesus sobre o tema (2011, p. 513):

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível.

O Direito Penal brasileiro adota o sistema biopsicológico para analisar a imputabilidade do agente do delito, adotando alguns critérios que se desdobram em dados biológicos e conceitos psicológicos no momento de realizar a análise do agente no momento da ação ilícita.

2.1.3 Da classificação dos psicopatas no sistema penal

Em se tratando dos psicopatas, existe intensa discordância entre psiquiatras e doutrinadores jurídicos pois, apesar de não se enquadrarem, em regra, como inimputáveis, alguns doutrinadores acreditam que os criminosos diagnosticados com transtorno antissocial deveriam ser julgados como semi imputáveis, vez que, mesmo não sendo possuidores de doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, tem suas ações diretamente influenciadas pelo transtorno. Ao mesmo passo que existem aqueles que acreditam que os psicopatas deveriam ser julgados como imputáveis e condenados a penas ordinárias.

O Código Penal brasileiro usa termos próprios para se referir aos indivíduos que possuem transtorno, como por exemplo, “perturbação mental”. Acerca do tema em questão, Nucci menciona que:

Doenças da vontade e personalidades antissociais são anomalias de personalidade que não excluem a culpabilidade,

pois não afetam a inteligência, a razão, nem a alteram a vontade. [...] Por isso, é preciso muita cautela, tanto do perito, quanto do juiz, para averiguar as situações consideradas limítrofes, que não chegam a constituir normalidade, pois trata-se de personalidade antissocial, mas que não caracteriza a anormalidade a que faz referência o art. 26. (NUCCI, Guilherme, 2010, p. 282)

O artigo 26 em seu parágrafo único do Código Penal, trata da sem imputabilidade:

Art.26, parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Na inimputabilidade a incapacidade de discernimento e de cognição é presumida. Em se tratando da semi imputabilidade, também chamada de zona cinzenta ou fronteira, especificamente para os indivíduos com psicopatia, é necessária a constatação da semi imputabilidade do agente no momento da prática do fato delituoso.

Fernando Capez conceitua semi imputabilidade da seguinte forma (CAPEZ, 2012, p. 348):

É a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado. Alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade diminuída em consequência das suas condições.

As sanções aplicadas aos indivíduos classificados como semi imputáveis variam entre a redução da pena de um a dois terços e medida de segurança. No caso

da medida de segurança essa pode ser aplicada de duas formas diferentes, a partir da análise de periculosidade do agente do delito.

Tem-se como espécies de medida de segurança a detentiva e restritiva, sendo a detentiva a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e a restritiva é aquela que sujeita o agente do delito à tratamento ambulatorial, ambas previstas no art. 96 do Código Penal brasileiro:

Art. 96. As medidas de segurança são: I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II - sujeição a tratamento ambulatorial. Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Diferentemente da pena, a medida de segurança tem caráter preventivo e é fundamentada na periculosidade do agente e não depende da culpabilidade para sua aplicação. Enquanto as penas são aplicadas por tempo determinado, as medidas de segurança não são, pois persistem até cessar a periculosidade do agente, conforme lecionado por Bittencourt (2009, p. 137-138).

As medidas de segurança são sanções impostas aos agentes de fatos delituosos que sejam, comprovadamente, julgados como semi imputáveis. Enquanto a pena usa de parâmetro a culpabilidade, a medida de segurança é imposta a depender da periculosidade do agente.

A esse respeito explica Dotti (2004, p. 522):

A pena pressupõe culpabilidade; a medida de segurança, periculosidade. A pena tem seus limites mínimo e máximo predeterminados (CP, arts. 53, 54, 55, 58 e 75); a medida de segurança tem um prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, porém o máximo da duração é indeterminado, perdurando a sua aplicação enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade (CP, art. 97, §1º). A pena exige a individualização, atendendo às condições 35 pessoais do agente e às circunstâncias do fato (CP, arts. 59 e 60); a medida de segurança é generalizada à situação de periculosidade do agente, limitando-se a duas únicas espécies (internação e tratamento ambulatorial), conforme determinado pelo art. 96 do Código Penal. A pena quer retribuir o mal causado e prevenir outro futuro; as medidas de segurança são meramente preventivas. A pena é aplicada aos

imputáveis e semiimputáveis; a medida de segurança não se aplica aos imputáveis. A pena não previne, não cura, não defende, não trata, não ressocializa, não reabilita: apenas pune o agente.

A medida de segurança possui natureza preventiva, buscando o tratamento ou a redução da periculosidade do indivíduo que não pode ser ressocializado com a pena privativa e liberdade no sistema carcerário comum. Se, após o fim da medida de segurança, houver a reincidência, se fará necessária a internação, já que tal fato representaria a perseverança da periculosidade do indivíduo.

Em se tratando, especificamente, dos psicopatas, as jurisprudências e doutrinas, hegemonicamente, consideram o psicopata como semi imputável, sendo a ele aplicado apenas o disposto no artigo 26, do Código.

Nucci (2017, p. 257) explica que:

É preciso muita cautela, tanto do perito, quanto do juiz, para averiguar as situações consideradas limítrofes, que não chegam a constituir normalidade, pois que personalidade antissocial, mas também não caracterizam a anormalidade a que faz referência o artigo 26 do Código Penal.

Os indivíduos diagnosticados com transtorno de personalidade antissocial não aprendem com punição e não se enquadram como passíveis de ressocialização pelas vias ordinárias de privação de liberdade em presídios comuns.

Por se tratar de sujeitos altamente manipuladores e sínicos, ao serem colocados para cumprir sanções em prisões comuns, sem o devido acompanhamento contínuo, eles representam não só perigo à terceiros, muitas vezes sendo responsáveis por rebeliões e motins prisionais, como a eles mesmos.

Ao se classificar os psicopatas como sendo semi imputáveis não se leva em consideração apenas o fato da falta ou não de cognição intelectual no momento do fato delituoso, mas sim a melhor forma de "lidar" com tais indivíduos.

Diferentemente da pena, a medida de segurança possui prazo mínimo de aplicação, porém, não possui tempo limite. A partir da interpretação de entendimentos jurisprudenciais e segundo o legislador brasileiro, a medida de segurança deverá ser mantida até o fim da periculosidade do agente, visto que ela tem como principal objetivo a reintegração social do autor do delito.

Contudo, existe intensa discussão entre os juristas considerando que a imposição de medida de segurança poderia perdurar por muitos anos, hipótese em que geraria conflitos entre muitos direitos fundamentais, consagrados constitucionalmente.

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 5º, XLVII, “b”, não permite penas de caráter perpétuo, a pena máxima não pode ultrapassar 40 anos de reclusão, de acordo com o que dispõe o artigo 75 do Código Penal, após alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019.

Desse modo, ainda que não tenha cessado a periculosidade do agente, após submetido à medida de segurança, seria necessário dar fim a esta, obedecendo assim o disposto no Código Penal, bem como de acordo com a Súmula 527 do STJ:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

b) de caráter perpétuo; (BRASIL, 1988, Art. 5º)

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

Súmula 527 - O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. (SÚMULA 527, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015)

Mesmo se apresentando como a medida mais viável para o tratamento dos psicopatas no sistema criminal brasileiro, não há de fato evolução do quadro clínico dos agentes diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial, ou seja, mesmo a medida de segurança não se mostra, de fato, eficaz para o tratamento de tais sujeitos. Entretanto, pela questão do processamento do indivíduo psicopata se mostrar imensamente conflitante e delicada, o Estado necessita estar ciente de que não se pode libertar completamente o indivíduo diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial, pois este voltará a representar perigo para a sociedade e para si próprio.

Algumas abordagens de terapia ocupacional veem se mostrando como opções para o tratamento dos psicopatas, de modo a representar uma alternativa na redução dos índices de reincidência de tais agentes.

A terapia ocupacional não seria a solução, porém ela se apresenta como uma medida paliativa a ser aplicada aos indivíduos portadores de psicopatia, funcionando como um meio de deixar o psicopata com pensamentos e corpo em bom funcionamento. Ademais, durante o cárcere fossem inquiridos de funções de trabalho, tanto quanto os presos comuns para que a eficácia da prisão fosse cumprida.

CAPÍTULO 3- UMA ANÁLISE DE CASOS SOBRE PSICOPATIA

Dissemelhantemente das falácias populares, nem todo psicopata é um *serial killer*, ou sequer comete homicídio. Muitos praticam pequenos delitos e outros vivem dentro da sociedade, despercebidos.

Entretanto, esse capítulo discorrerá sobre alguns casos de psicopatas homicidas e *serial killers* (assassinos em série) brasileiros que geraram comoção midiática.

3.1 TIAGO HENRIQUE GOMES DA ROCHA O SERIAL KILLER DE GOIÂNIA

Tiago era vigilante noturno, seus crimes foram, em sua maioria, contra mulheres e teve o que alguns chamam de “infância complicada/traumática” tendo até afirmado que sofreu violência sexual durante a infância/adolescência.

Sua prisão ocorreu no 14 de outubro de 2014, algum tempo depois de a Polícia Civil de Goiás ter obtido, via câmeras de segurança, imagens de Tiago instantes depois e próximas aos locais dos crimes. À época, o acusado confessou ter assassinado 39 pessoas entre os anos de 2011 e 2014.

No laudo psiquiátrico, Tiago foi diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial, apesar do diagnóstico os médicos peritos concluíram que o mesmo tinha total ciência dos delitos que havia praticado além de ser um homem desprovido de afeto e que foge do convívio interpessoal.

Durante os interrogatórios, se mostrou pragmático, inteligente e não demonstrou qualquer arrependimento pelo cometimento dos crimes, estando consciente, até mesmo, da ordem das vítimas.

Por se mostrar totalmente consciente e lucido de seus atos, a psicopatia não convenceu na alegação de insanidade mental da defesa, por ter sido comprovado que ele sabia exatamente o peso dos seus atos. Tiago foi considerado então como imputável.

3.2 SUZANNE VON RICHTHOFEN

O caso Von Richthofen foi, possivelmente, o caso penal de maior notoriedade e repercussão na história do país. Suzanne tinha 19 anos à época e, juntamente de seu namorado Daniel e seu cunhado Cristian, planejou e executou o assassinato de seus pais Manfred Albert e Marísia von Richthofen.

O crime foi executado de maneira a se assemelhar a um latrocínio, na expectativa que os derradeiros autores saíssem impunes. Contudo, a cena do crime apresentava elementos os quais levaram a polícia a suspeitar que os autores do crime eram pessoas próximas às vítimas, especialmente a reação fria de Suzane à notícia da morte dos pais.

O caso atingiu uma proporção midiática alarmante, envolvendo familiares e conhecidos das vítimas e dos autores do crime. A intimidade da família restou absolutamente deturpada.

Em entrevistas e interrogatórios, Suzanne se mostrou altamente dissimulada e manipuladora, contando diferentes versões do que, supostamente, teria sido a motivação do crime, chegando até a denegrir a imagem dos pais e, em momento nenhum, mostrou qualquer arrependimento.

Em depoimentos de servidores do sistema penitenciário, no qual Suzanne estava cumprindo pena, ela é descrita como altamente inteligente, narcisista e sedutora.

Nos laudos psiquiátricos, Suzanne foi diagnosticada como psicopata, mas, apesar disso, existiu entre os médicos peritos que a avaliaram, grande dificuldade no processamento dos fatos relatados pela mesma, visto o alto grau de manipulação e dissimulação demonstrados.

CONCLUSÃO

A partir das análises realizadas neste trabalho, pode-se concluir que não só a qualificação usada no quesito culpabilidade, em se referindo aos psicopatas, como as sanções aplicadas, seja o indivíduo considerado imputável ou semi imputável, não são eficazes para esses casos.

Tal abordagem ineficaz vem causando profundas consequências sociais, vez que os psicopatas se caracterizam criminosos que têm alto índice de reincidência, deixando clara a falta de segurança pública e devido cumprimento dos direitos humanos.

Há que se falar então em verificar novas abordagens, fazendo-se uso de pesquisas na área psiquiátrica e análises dos ordenamentos jurídicos de outros países, a fim de que ocorra a expansão e melhor tratamento dos agentes de delitos diagnosticados com transtorno de personalidade antissocial.

PSYCHOPATHIC MINDS AND THE BRAZILIAN CRIMINAL SYSTEM

Isabella Borges de Oliveira

The present work aims to make a brief exposition about the theories of crime and the diagnosis of the psychopath, to later bring an analysis of the treatment given by the Brazilian legal system to the criminal agent diagnosed with antisocial personality disorder through bibliographical research. Since, the Brazilian Penal Code has only one device to deal with those considered unattributable or even semi-attributable. However, psychopathic criminals are different from others, even those considered mentally ill, which expresses the need to seek a solution for the inclusion of these individuals in the Brazilian legal system. Some controversial points will also be pointed out regarding the imputability of these individuals along with the form of execution of the sentence. Finally, it is concluded that the Brazilian legislation is ineffective both in the qualification of the psychopath and in the application of sanctions that supply a social need.

Keywords: Psychopath. Accountability. Sanctions. Treatment

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRITO, Thaís Vitolo. A FIGURA DO PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: O DIAGNÓSTICO PSIQUIÁTRICO-FORENSE E A PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL. Presidente Prudente, p. (32-40), 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/isabellaboliveira/Downloads/7704-67650622-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/isabellaboliveira/Downloads/7704-67650622-1-PB%20(2).pdf). Acesso em: 20/02/2023.

BONVICINI, Constance Rezende. **JUNIOR** Júlio Alves Caixeta. **OLIVEIRA,** Esmeralda Medrado de. PSICOPATIA: uma análise do tratamento da psicopatia no sistema penal brasileiro. Psicologia e Saude em Debate ISSN (eletronico) 2446-922x, 2021. Disponível em: <http://www.psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/757/494>. Acesso em: 24/11/2022.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de: Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemu, 2008.

FERREIRA, Fernanda Odorata Ribeiro. A Psicopatia no Sistema Penal Brasileiro: Uma análise da culpabilidade dos psicopatas e das penas a eles aplicadas. Fortaleza, p. (1-87), 2017. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29402/1/2017_tcc_forferreira.pdf.

GARCIA, Bruno Nogueira. **A Estrutura conceitual e epistemologica do comportamento antissocial:** Uma revisão integrada. Fortaleza, p. (1-188), 2018. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/36788/3/2018_dis_bngarcia.pdf. Acesso em: 24/11/2022

HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

LOMBROSO, Cesare, 1885-1909. O homem delinquente/ Cesare Lombroso; tradução Sebastião José Roque. - São Paulo: Ícone, 2007. - (Coleção fundamentos de direito).

MACHADO, Rafaela Ribeiro. A Psicopatia perante o Direito Penal brasileiro. Goiânia, p. (1-49), 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4493/1/RAFAELA%20RIBEIRO%20MACHADO%20.pdf>. Acesso em: 24/11/2022

OLIVEIRA, Daniela Rezende de. Anomia e Direito: Robert Merton e a Teoria da Anomia. Revista Científica Integrada, edição 2, vol. 5, Ribeirão Preto, p. (1-18), 2021. Disponível em: <https://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicao-atual/4443-anomia-e-direito-robert-merton-e-a-teoria-da-anomia/file>. Acesso em: 20/11/2022

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (coord.) – CDI – 10. Trad. Centro Colaborador da OMS para a Classificação de Doenças em Português. 10. ed. rev. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2000.

SANTOS, Beatriz Carrion de Andrade. A Psicopatia no Sistem Penal Brasileiro. Presidente Prudente, p.(1-59), 2019. Disponível em:<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8217>. Acesso em: 18/11/2022

SILVA, Ana Beatriz B. Mentres perigosas: o psicopata mora ao lado. 2ª ed. São Paulo: Globo, 2014.

SILVA, Ana Paula da. Psicopata e direito penal: a ineficácia do tratamento dado ao psicopata no atual sistema jurídico brasileiro, p. (7-20). Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/27393>. Acesso em 10/03/2023.

SILVA, Manoela Maria Mota da. O psicopata à luz do direito penal brasileiro. Caruaru, p. (1-18), 2020. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/3038>. Acesso em: 22/10/2022

SILVA, Sulamita Rayanne Rafael da. A necessidade de tratamento judicial diferenciado para psicopatas. Caruaru, p. (1-26), 2019. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/2241>. Acesso em: 14/11/2022

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 5. Ed. São Paulo: RT, 2011.